



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.001081/2006-16
Recurso nº 257.369 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente LAURA PRISCILLA OLIVA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2006

RESTITUIÇÃO. - AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO RECEBIMENTO INTEGRAL NO MÊS.

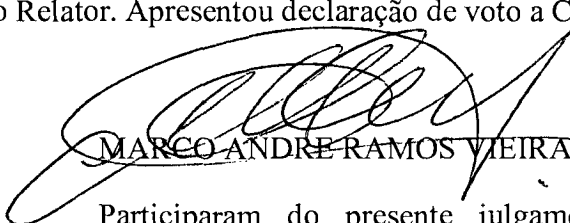
Para o segurado facultativo, não há cálculo proporcional do salário-de-contribuição, ao optar pela inclusão daquele mês no cômputo de benefícios, já é devida a contribuição considerando o salário-de-contribuição com o piso de um salário mínimo. Mesmo porque, para efeitos de carência considera-se o mês integral.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentou declaração de voto a Conselheira Liege Lacroix Thomasi.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Alegando recolhimento indevido durante o gozo do auxílio-doença, a requerente solicitou a devolução dos valores no período envolvendo as competências outubro de 2003 a janeiro de 2004, fl. 01.

Decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária, fl. 16, julgou parcialmente procedente o pedido, indeferindo as competências outubro de 2003 e janeiro de 2004.

Inconformada com a decisão, a requerente interpôs recurso voluntário, conforme fls. 24 a 26. Alegando em síntese:

- a) A restituição deve ser calculada de modo proporcional;
- b) Deveria ser analisado pela instância superior em recurso de ofício;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fls. 17 e 24. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não há incidência de contribuição sobre o auxílio-doença. O único benefício que se sujeita à incidência de contribuição previdenciária é o salário-maternidade. Portanto, não procede o argumento recursal de que houve cobrança em duplicidade.

Atualmente não cabe o recurso de ofício na situação em tela. E como é sabido, para fins processuais aplica-se a lei vigente na data da prática do ato. Na data da edição da decisão de primeira instância não cabia o recurso de ofício.

Para o segurado contribuinte individual ou facultativo, não há cálculo proporcional do salário-de-contribuição, ao optar pela inclusão daquele mês no cômputo de benefícios, já é devida a contribuição considerando o salário-de-contribuição com o piso de um salário mínimo. Mesmo porquê, para efeitos de carência considera-se o mês integral.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição. Conforme informação, a segurada não estava em gozo de benefício durante todo o período das competências outubro de 2003 e janeiro de 2004; desse modo, havendo o recolhimento não cabe a repetição do tributo.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

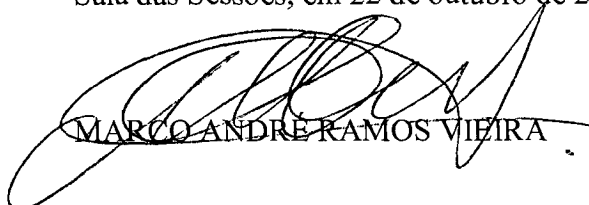
Pelo exposto, não merece reforma a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

